

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL

MIGRATION IN THE RISK SOCIETY: THE EFFECTIVENESS OF LAW IN ADDRESSING HUMAN DISPLACEMENT IN THE GLOBAL CLIMATE CRISIS

**Claudio Sullivan da Silva Ferreira
José Alberto Antunes de Miranda**

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos humanos em escala global, sem que o sistema jurídico internacional acompanhe adequadamente essa transformação, gerando um déficit de proteção às populações afetadas. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de obras teóricas e relatórios de organismos internacionais. O estudo examina os fundamentos da sociedade de risco, a relação entre mudanças climáticas e mobilidade humana, bem como as limitações do Direito Internacional na proteção dos chamados deslocados ambientais. Conclui-se que a ausência de um marco jurídico específico, aliada à fragilidade dos mecanismos de responsabilização internacional, evidencia a insuficiência das respostas normativas diante dos desafios impostos pela crise climática, tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

Palavras-chave: Sociedade de risco, Migração climática, Deslocamento ambiental, Crise ambiental, Efetividade do direito

Abstract/Resumen/Résumé

theoretical works and reports from international organizations. The study examines the foundations of the risk society, the relationship between climate change and human mobility, as well as the limitations of International Law in protecting so-called environmentally displaced persons. It concludes that the absence of a specific legal framework, combined with the fragility of international accountability mechanisms, demonstrates the insufficiency of normative responses to the challenges imposed by the climate crisis, making it necessary to develop legal instruments better suited to the reality of contemporary global risks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk society, Climate-induced migration, Environmental displacement, Environmental crisis, Effectiveness of law

1 INTRODUÇÃO

A intensificação das mudanças climáticas nas últimas décadas tem provocado impactos significativos em escala global, afetando não apenas o meio ambiente, mas também as dinâmicas sociais, econômicas e políticas. Entre essas transformações, destaca-se o aumento dos deslocamentos humanos associados a fatores ambientais, que vêm se consolidando como um dos principais desafios contemporâneos. Nesse contexto, a mobilidade humana deixa de ser compreendida apenas como fenômeno econômico ou político, passando a refletir, de forma crescente, as consequências da degradação ambiental e da produção global de riscos.

A partir dessa perspectiva, o presente artigo insere-se no debate acerca da relação entre a sociedade de risco, conforme formulada por Ulrich Beck, e os fluxos migratórios contemporâneos intensificados pela crise climática global. O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em compreender como os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os deslocamentos humanos na atualidade e em que medida o Direito Internacional, especialmente no âmbito dos regimes de proteção de pessoas, tem sido capaz de responder a essa nova realidade.

Como hipótese central, parte-se da premissa de que a intensificação dos riscos ambientais tem ampliado os deslocamentos humanos em escala global, sem que o Direito Internacional e as instituições internacionais acompanhem adequadamente essa transformação, resultando em um déficit de proteção para as populações afetadas. Sustenta-se, ainda, que tal insuficiência não decorre apenas de lacunas normativas, como a ausência de uma categoria jurídica específica para os deslocados ambientais, os limites da Convenção de 1951 e a fragilidade dos mecanismos de responsabilização internacional, mas também de limitações estruturais do próprio modelo jurídico internacional, ainda fortemente ancorado na lógica do Estado-nação e pouco adaptado a riscos de natureza global e interdependente.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a relação entre a sociedade de risco e os deslocamentos humanos contemporâneos, com ênfase na influência das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios. Na primeira parte do artigo se examina os fundamentos teóricos da sociedade de risco e sua relação com a produção de vulnerabilidades. Na segunda parte, compreender de que forma as mudanças climáticas atuam como fator de intensificação dos deslocamentos humanos. Por fim, na terceira parte, identificar as principais limitações do Direito Internacional na proteção dos chamados deslocados ambientais.

A relevância do tema justifica-se pela crescente magnitude dos deslocamentos relacionados a fatores ambientais, bem como pela fragilidade das respostas jurídicas atualmente

disponíveis. A ausência de um marco normativo específico para os deslocados ambientais evidencia um cenário de desproteção que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, tornando necessária a reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do Direito Internacional diante da sociedade de risco contemporânea.

Quanto à metodologia, o estudo adota abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras teóricas relevantes sobre sociedade de risco e teoria crítica, bem como documentos e relatórios de organismos internacionais, com o objetivo de articular a dimensão teórica do problema com dados empíricos sobre deslocamentos humanos e mudanças climáticas.

2 SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL E PRODUÇÃO DE VULNERABILIDADE

A compreensão dos deslocamentos humanos contemporâneos exige, inicialmente, a análise das transformações estruturais da modernidade. Nesse sentido, observa-se que a dinâmica social atual não pode ser explicada apenas pela produção de riqueza, mas também pela forma como riscos são gerados, distribuídos e percebidos em escala global. A partir dessas considerações, torna-se possível situar a teoria da sociedade de risco como um referencial fundamental para compreender a produção de vulnerabilidades que atravessam os fenômenos migratórios contemporâneos.

Inicialmente, observa-se que a modernidade contemporânea é caracterizada não apenas pela produção de riquezas, mas também pela produção sistemática de riscos. (Beck, 2011, p. 23)

A modernização contemporânea produz riscos globais, invisíveis e incontroláveis, das quais não se limitam a grupos sociais específicos e inauguram uma nova dinâmica social e política baseada na gestão de perigos fabricados pela própria sociedade. (Beck, 2011, p. 16)

Para Giddens, é possível distinguir dois tipos de riscos na modernidade: o risco exterior e o risco provocado. O risco exterior refere-se àquele que provém de fatores externos ao controle humano direto, como as imposições da tradição ou da própria natureza. Já o risco provocado decorre das ações humanas, especialmente do impacto do desenvolvimento tecnológico sobre o meio ambiente. Nesse sentido, o risco criado está associado a situações inéditas, para as quais não há experiência histórica acumulada, como ocorre com diversos riscos ambientais contemporâneos. Entre eles, destacam-se aqueles relacionados ao aquecimento global, que são intensificados pelos processos de globalização e pela expansão das atividades humanas. (Giddens, 2006, p. 35)

Os riscos não se configuram como danos já concretizados, mas como a projeção, no presente, de possíveis catástrofes futuras, formuladas a partir de cálculos e estimativas (Beck, 2009, p. 3). Nessa perspectiva, podem gerar efeitos potencialmente irreversíveis, embora, em seus estágios iniciais, permaneçam muitas vezes imperceptíveis. Sua identificação, portanto, depende de construções sociais e de interpretações causais que permitam torná-los visíveis e compreensíveis.

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto "amplificador do risco". Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje. (Beck, 2011, p. 39)

A partir dessas colocações, identifica-se que o risco deixa de ser um elemento periférico e passa a ocupar posição central na organização da vida social contemporânea.

A noção de risco está intrinsecamente ligada às ideias de probabilidade e incerteza. Nessa perspectiva, o risco só existe quando há indeterminação quanto aos resultados de uma ação, não sendo possível falar em risco diante de situações plenamente seguras ou previsíveis. Assim, não se pode afirmar que alguém enfrenta um risco quando o desfecho está completamente assegurado (Giddens, 2006, p. 32).

A modernidade produziu riscos de uma qualidade inteiramente nova, ou seja, riscos que não obedecem às fronteiras da geografia, da classe social ou do Estado. É justamente essa natureza global, supranacional e transfronteiriças que torna a sociedade de risco algo qualitativamente diferente das sociedades industriais anteriores, e que justifica por que a crise climática gera migrações que também ultrapassam qualquer fronteira e demandam respostas igualmente globais. (Beck, 2011, p. 16)

Esses riscos decorrem de um processo de modernização reflexiva, no qual o próprio desenvolvimento da sociedade industrial passa a produzir efeitos que colocam em risco suas bases estruturais. Trata-se de uma transformação que ocorre de forma não planejada, como consequência do próprio sucesso da modernização, e não de crises externas. (Giddens; Beck; Lash, 1997, p. 13)

Nesse contexto, os riscos deixam de ser meros efeitos colaterais e passam a ocupar posição central nas disputas sociais, revelando a incapacidade das instituições tradicionais de controlá-los. A sociedade passa, assim, a confrontar os efeitos de sua própria produção, evidenciando a perda de previsibilidade e controle diante de ameaças globalizadas (Giddens; Beck; Lash, 1997, p. 16).

A expansão global dos riscos e das ameaças implica também a ampliação das esferas de responsabilidade e solidariedade. Aquilo que, anteriormente, se limitava ao âmbito nacional passa a demandar, em razão da própria natureza dos riscos contemporâneos, uma articulação transnacional de deveres e respostas coletivas (Beck, 2009, p. 4)

Nesse contexto, a globalização não apenas aproxima as sociedades, mas também cria deveres que vão além de uma simples escolha moral. Isso ocorre porque os países e as populações tornam-se cada vez mais interdependentes, de modo que os problemas de uns passam a afetar os outros. Assim, a obrigação de prestar auxílio surge justamente dessas conexões, já que, em uma sociedade mundial, os vínculos entre os indivíduos e os Estados tornam a solidariedade uma necessidade prática e não apenas ética. (Habermas, 2002, p. 260)

Essa complexidade evidencia, no caso dos deslocamentos humanos, que estes não decorrem de uma única causa, mas de uma sobreposição de fatores que se articulam em contextos de vulnerabilidade. Tal cenário dialoga com a noção de sociedade de risco, na qual os efeitos da modernização produzem ameaças distribuídas de forma desigual entre os grupos sociais (Beck, 2011, p. 41). Assim, os deslocamentos ambientais devem ser compreendidos como expressão de vulnerabilidades estruturalmente produzidas, e não apenas como resultado de eventos naturais isolados.

A produção de vulnerabilidades na sociedade de risco global pode ser compreendida à luz do que Nancy Fraser denomina de injustiça bidimensional, caracterizada pela articulação entre marginalização econômica e subordinação de estatuto, que se reforçam mutuamente (Fraser, 2002, p. 11). Sob essa perspectiva, o deslocamento humano provocado pelo clima não se limita a um problema de má distribuição, como a perda de recursos materiais e meios de subsistência, mas envolve também uma dimensão de falso reconhecimento (Fraser, 2002, p. 11-12).

Isso ocorre porque os padrões institucionalizados de valor cultural na modernidade globalizada frequentemente constituem o migrante como “invisível” ou “inferior”, impedindo que esses sujeitos participem da vida social em condições de igualdade (Fraser, 2002, p. 15-16). Tal dinâmica é intensificada por desigualdades socioeconômicas, crescimento populacional, limitações no acesso a recursos básicos e fragilidades institucionais, fatores que, de forma combinada, reduzem a capacidade de permanência das populações em seus territórios de origem. (Myers, 2005, p. 2)

Em diferentes regiões do mundo, observa-se que os impactos ambientais e climáticos fragilizam os vínculos comunitários, agravam tensões sociais e aprofundam as vulnerabilidades já existentes nas populações mais expostas (ACNUR, 2025, p. 2).

O aquecimento global tem sido causado, de forma inequívoca, pelas atividades humanas, especialmente devido às emissões de gases de efeito estufa. Entre 2011 e 2020, a temperatura média global da superfície atingiu um aumento de 1,1°C em relação aos níveis registrados entre 1850 e 1900. (IPCC¹, 2023, p. 4)

A vulnerabilidade que impulsiona os deslocamentos ambientais não se explica apenas por fatores locais, mas por uma lógica global de produção e distribuição desigual dos riscos. Conforme Ulrich Beck, os benefícios do desenvolvimento tendem a se concentrar em determinados atores, enquanto os custos ambientais são deslocados para populações mais expostas, que, paradoxalmente, são as que menos contribuíram para a geração desses riscos (Beck, 2009, p. 8). Nesse cenário, os grupos mais vulneráveis tornam-se os primeiros a sofrer os efeitos das crises climáticas e, conseqüentemente, a serem forçados ao deslocamento.

Assim, migrantes e refugiados climáticos não apenas enfrentam exclusão material, mas também são afastados dos processos que definem sua própria proteção. Soma-se a isso o fato de que a intensificação dos fluxos migratórios está diretamente relacionada às desigualdades globais, que impulsionam a busca por melhores condições de vida em contextos mais desenvolvidos. (Habermas, 2002, p. 260)

Nesse sentido, destaca a dificuldade de distinguir, em muitos casos, entre deslocamentos motivados por fatores ambientais e aqueles impulsionados por razões econômicas, uma vez que nem sempre há uma expulsão direta, mas também processos de atração por melhores oportunidades. (Myers, 2005, p. 2)

Nesse cenário, observa-se um processo de individualização dos riscos, no qual os indivíduos passam a lidar diretamente com ameaças globais que anteriormente eram mediadas por estruturas coletivas, como classe ou comunidade. A ampliação das incertezas e a fragilização dessas estruturas fazem com que as biografias individuais sejam cada vez mais atravessadas por riscos produzidos socialmente, exigindo respostas que ultrapassem as capacidades institucionais tradicionais. (Giddens; Beck; Lash, 1997, p. 18)

Beck aponta a insuficiência das respostas estatais tradicionais diante da natureza global dos riscos contemporâneos. As estruturas políticas baseadas no Estado-nação revelam-se limitadas para lidar com ameaças que não respeitam fronteiras, o que evidencia uma crise de governabilidade e controle sobre os riscos produzidos pela própria modernização. (Beck, 2002, p. 37)

¹ IPCC - *Intergovernmental Panel on Climate Change* (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

Ao contrário da riqueza, os riscos da modernidade possuem caráter difuso e socialmente compartilhado. A sociedade industrial não apenas produz ameaças, mas também gera um novo potencial político ligado à sua gestão. Nesse contexto, a consciência sobre os riscos torna-se central, pois é o conhecimento que lhes confere relevância pública. Assim, o risco deixa de ser apenas técnico e passa a integrar o campo político e social. Trata-se, portanto, de um elemento-chave para compreender a sociedade de risco. (Beck, 2011, p. 28)

Desse modo, a sociedade de risco não apenas redefine a produção e distribuição de ameaças, mas também reconfigura os próprios padrões de mobilidade humana. Os deslocamentos ambientais deixam de ser fenômenos pontuais para se constituírem como expressão estrutural das desigualdades produzidas pela modernidade globalizada. Assim, compreender a migração contemporânea exige reconhecê-la como resultado direto da lógica de produção e distribuição desigual dos riscos.

3 MUDAÇAS CLIMÁTICAS, RISCO E DESLOCAMENTOS HUMANOS

A partir das discussões anteriores, verifica-se que os impactos ambientais passam a influenciar diretamente as dinâmicas migratórias. Nesse contexto, identifica-se que a intensificação das transformações ambientais tem alterado significativamente as condições de vida em diversas regiões do mundo, influenciando diretamente os fluxos migratórios. Assim, compreender a relação entre crise climática e mobilidade humana torna-se essencial para evidenciar o caráter estrutural desses deslocamentos na contemporaneidade.

A forma como o ser humano vem se relacionando com a natureza tem colocado uma pressão cada vez maior sobre o sistema Terra. Isso acaba reduzindo a capacidade do planeta de se regenerar e resistir, o que se reflete em fenômenos como desastres ambientais, enchentes, escassez de água e falta de alimentos. Esses impactos atingem de forma mais intensa justamente as regiões mais vulneráveis, muitas vezes em países que pouco contribuíram para o aquecimento global. (Loureiro, 2022, p. 353)

Os impactos das mudanças climáticas acabam dificultando ainda mais a vida de quem já foi deslocado ou está tentando retornar ao seu lugar de origem. Em muitos casos, essas pessoas não conseguem encontrar condições seguras para se estabelecer novamente, o que aumenta as chances de novos deslocamentos. Com isso, o deslocamento deixa de ser algo pontual e passa a se repetir ou se prolongar ao longo do tempo. (ACNUR, 2025b, p.7)

Atualmente, as mudanças climáticas estão entre as maiores preocupações em nível global, justamente pelos seus impactos amplos, que afetam o planeta como um todo e geram consequências em diferentes áreas da sociedade. (Guerra, 2021, p. 538)

O desenvolvimento industrial em escala global tem sido apontado como fator relevante nas transformações climáticas, as quais já intensificam os impactos sobre o ambiente terrestre, permanecendo, contudo, incertezas quanto à magnitude das mudanças futuras e aos riscos delas decorrentes. (Giddens, 2006, p. 31)

Reforça Engelmann; Wolkmer (2023, p. 41), “as mudanças climáticas se encontram no contexto de uma crise ecológica global sem precedentes que, mesmo com os inúmeros esforços para reduzir riscos, continua a afetar a vida de bilhões de pessoas em todo o mundo”.

Neste sentido, a decisão de migrar, na maioria das vezes, não é propriamente uma escolha livre, mas uma necessidade imposta pelas circunstâncias em que a pessoa se encontra. Mudar de país ou de vida costuma ser uma forma de escapar de situações difíceis, como problemas sociais, culturais, religiosos ou econômicos, que acabam deixando poucas ou nenhuma alternativa viável além do deslocamento. (Andrade e Dutra, 2018, p. 3)

A compreensão do deslocamento como uma necessidade de sobrevivência evidencia a violação do princípio da paridade de participação. Segundo Fraser, a justiça exige arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir entre si como pares, o que pressupõe uma distribuição de recursos capaz de garantir “independência e voz” aos indivíduos (Fraser, 2002, p. 13). Quando a crise climática, associada às dinâmicas econômicas globais, compromete essas condições mínimas de existência, retira-se dessas populações a possibilidade de atuar como participantes plenos na interação social (Fraser, 2002, p. 13).

Nesse contexto, tratar tais deslocamentos como “escolhas individuais” obscurece o fato de que a injustiça climática opera como um impedimento estrutural à participação, transformando o migrante em um ator cuja subordinação é reproduzida por instituições incapazes de assegurar tanto a subsistência quanto o reconhecimento de seu estatuto.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) entende a migração como o deslocamento de pessoas para fora do seu local de residência habitual, seja dentro do próprio país ou para outro, de forma temporária ou permanente, e por diferentes motivos. (OIM, 2023)

As projeções para as próximas décadas apontam para um agravamento significativo desse cenário. De acordo com o relatório *Groundswell*, do Banco Mundial (2021), as mudanças climáticas podem levar até 216 milhões de pessoas a se deslocarem dentro de seus próprios países até 2050. Esse impacto tende a ser mais forte nas regiões mais pobres, com destaque para a África Subsaariana (até 86 milhões), Ásia Oriental e Pacífico (49 milhões), Sul Asiático (40

milhões), Norte da África (19 milhões), América Latina (17 milhões) e Europa Oriental e Ásia Central (5 milhões).

O próprio relatório ressalta que esses números ainda são conservadores, já que levam em conta apenas impactos mais graduais (como escassez de água, queda na produção agrícola e aumento do nível do mar) sem considerar eventos extremos ou deslocamentos entre países. Além disso, aponta que medidas rápidas e coordenadas para reduzir as emissões poderiam diminuir significativamente esse cenário, reduzindo a migração climática em até 80%, para cerca de 44 milhões de pessoas até 2050. Isso mostra que o avanço desse quadro não é inevitável, mas depende das decisões políticas que ainda podem ser tomadas. (Banco Mundial, 2021)

Diante desses dados, observa-se que o deslocamento humano deixa de ser um fenômeno pontual e passa a assumir caráter estrutural.

Como destacam Engelmann e Wolkmer (2023, p. 64), embora algumas pessoas consigam planejar a migração de forma estratégica, a maioria se desloca por necessidade de sobrevivência. Isso acontece quando suas regiões deixam de oferecer condições mínimas de vida, seja por secas, enchentes, elevação do nível do mar ou perda dos meios de subsistência. Nesse contexto, tratar essas pessoas como se estivessem fazendo uma escolha livre pode ser conveniente para países mais ricos, pois evita reconhecer sua responsabilidade histórica na crise climática e reduz a pressão por acolhimento.

Segundo a ACNUR, há uma tendência de intensificação significativa dos riscos climáticos em escala global, sendo projetado que, até 2040, o número de países com exposição extrema a esses riscos passe de três para 65, muitos dos quais já acolhem populações deslocadas. (ACNUR, 2025a, p. 3)

Os dados globais sobre deslocamento forçado evidenciam a magnitude e a aceleração do fenômeno. Até junho de 2025, mais de 117,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocar em razão de perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública (ACNUR, 2025b, p. 6).

Figure 1: Evolução do deslocamento forçado global



Fonte: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/2025-11/mid-year-trends-report-2025.pdf>. 2025.

Segundo o relatório da ACNUR, “na última década, desastres relacionados ao clima causaram cerca de 250 milhões de deslocamentos internos – o equivalente a mais de 67.000 deslocamentos por dia” (ACNUR, 2025b, p.6). Ainda o relatório aponta que “em junho de 2025, mais de 86 milhões de pessoas deslocadas viviam em países com exposição de alta a extrema a riscos relacionados ao clima. (ACNUR, 2025b, p. 6)

A vulnerabilidade dos migrantes climáticos também deve ser compreendida a partir da incapacidade das instituições modernas de controlar os riscos que elas próprias produzem. Nesse contexto, ameaças ambientais deixam de ser plenamente administráveis, escapando aos mecanismos tradicionais de regulação e proteção, o que intensifica a exposição de determinados grupos a situações de deslocamento forçado. (Giddens; Beck; Lash, 1997, p. 17)

Assim, os riscos globais acabam gerando conflitos em que quem toma as decisões e contribui para a sua produção não é quem sofre suas consequências. Na prática, isso faz com que populações mais vulneráveis acabem sendo atingidas por problemas que não criaram, tornando-se receptoras dos efeitos negativos produzidos pela própria dinâmica da modernidade. (Beck, 2009, p. 8)

Essa ideia também mostra que os países mais ricos não estão totalmente protegidos dos riscos que ajudaram a criar. Os efeitos das mudanças climáticas acabam sendo sentidos no mundo inteiro, ainda que atinjam de forma mais pesada os países em situação de maior vulnerabilidade. (Loureiro, 2022, p. 355)

Nesse contexto, observa-se uma reconfiguração do padrão de distribuição dos riscos, que passam a atingir inclusive aqueles que contribuíram para sua produção, evidenciando o chamado “efeito bumerangue”, no qual os riscos deixam de ser periféricos e passam a ocupar posição central nas dinâmicas sociais e políticas contemporâneas. (Beck, 2011, p. 44)

Nesse contexto, os deslocamentos humanos relacionados às mudanças climáticas deixam de ser eventos isolados e passam a constituir uma dinâmica estrutural e crescente da sociedade contemporânea. A intensificação desses fluxos evidencia não apenas a incapacidade

das instituições de prevenir tais deslocamentos, mas também a insuficiência de mecanismos jurídicos e institucionais existentes, como a ausência de uma categoria jurídica específica para os deslocados ambientais, as limitações da Convenção de 1951, centrada na perseguição individual, bem como a fragilidade dos mecanismos internacionais de responsabilização e de governança cooperativa, ainda fortemente dependentes da discricionariedade estatal.

Diante disso, impõem-se desafios diretos ao Direito Internacional, que demandam não apenas a ampliação interpretativa dos regimes existentes, mas também o desenvolvimento de instrumentos normativos mais inclusivos e mecanismos efetivos de coordenação e repartição de responsabilidades entre os Estados.

4 DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO

A partir das colocações anteriores, identifica-se que o sistema jurídico internacional enfrenta dificuldades em acompanhar a complexidade desses fenômenos, especialmente no que se refere à proteção das populações afetadas. Nesse cenário, torna-se fundamental examinar os limites e possibilidades das estruturas jurídicas existentes, bem como sua efetividade diante dos desafios contemporâneos.

As mudanças climáticas têm levado cada vez mais pessoas a se deslocarem ao redor do mundo, o que torna importante entender a relação direta entre esses impactos e a mobilidade humana. Isso ganha ainda mais relevância porque o direito internacional não trata de forma clara e específica categorias como refugiados, deslocados ou migrantes ambientais. (Loureiro, 2022, p. 358)

Para fins deste estudo, a análise do Direito Internacional não se limita a um de seus ramos específicos, mas concentra-se, sobretudo, nos regimes de proteção de pessoas, especialmente aqueles relacionados à proteção internacional de refugiados e aos direitos humanos, na medida em que são esses os instrumentos mais diretamente mobilizados diante dos deslocamentos humanos contemporâneos.

O ordenamento ainda não prevê categoria específica para refugiados ambientais, de modo que deslocamentos motivados por fatores ambientais continuam fora do escopo de proteção, gerando situações de desamparo em que milhões de pessoas não se enquadram em nenhuma categoria jurídica (Dutra, 2016, p. 11).

Essa dinâmica revela um problema de legitimidade jurídica. Para Habermas, normas produzidas sem a participação dos sujeitos afetados carecem de legitimidade, uma vez que os

direitos não podem ser adequadamente formulados sem considerar os membros da comunidade jurídica a que se destinam. (Habermas, 1997, p. 116)

A legitimidade de processos legislativos, inclusive daqueles que definem quem tem acesso à proteção jurídica, está diretamente ligada à possibilidade de participação dos sujeitos afetados. Em outras palavras, aqueles cujos interesses serão impactados pelas consequências das normas devem, ao menos em tese, poder participar de sua construção por meio de um processo racional e inclusivo de deliberação. (Habermas, 1997, p. 142)

Neste sentido, o marco central de proteção a refugiados é a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951 sob os auspícios das Nações Unidas (ACNUR, 1951).

A Convenção definiu em seu artigo 1º, pela primeira vez em âmbito internacional, quem é considerado refugiado: a pessoa que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou não quer a ele regressar (ACNUR, 1951).

Nesse contexto, observa-se que os instrumentos jurídicos existentes foram construídos em um cenário histórico distinto da realidade atual. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi concebida em um contexto histórico específico, marcado pelo pós-Segunda Guerra Mundial e pelos fluxos de deslocamento concentrados no cenário europeu (ACNUR, 1951). Nesse sentido, a definição de refugiado ali estabelecida, centrada na perseguição individual por motivos determinados, excluiu, desde sua origem, indivíduos deslocados por fatores como desastres ambientais, mudanças climáticas e crises econômicas estruturais.

Embora o Protocolo de 1967 tenha eliminado as limitações temporais e geográficas originalmente previstas na Convenção de 1951 e ampliando formalmente seu alcance, a lógica que sustenta o sistema permaneceu inalterada (ACNUR, 1967). A expansão da proteção não foi acompanhada pela criação de mecanismos eficazes de responsabilização dos Estados em caso de descumprimento, tampouco houve atualização das categorias protegidas para abarcar novas formas de deslocamento que ganharam relevância nas décadas seguintes.

Tal limitação não se restringe a um aspecto técnico-normativo, mas reflete uma opção política dos Estados. Conforme observam Andrade e Angelucci (2016, p. 189), há uma resistência persistente em ampliar as obrigações de acolhimento. Na mesma linha, pode-se observar que inexistente interesse político em expandir o conceito de refugiado, prevalecendo, ao contrário, esforços voltados à sua contenção (CSVN/UFG, 2021).

Essa problemática evidencia uma tensão entre a validade formal e a legitimidade material do direito internacional dos refugiados. Embora a Convenção de 1951 possua plena vigência jurídica, sua elaboração ocorreu sem a participação das populações que, nas décadas subsequentes, se tornariam seus principais destinatários, especialmente aquelas provenientes do Sul Global, afetadas por conflitos, colapsos socioeconômicos e degradação ambiental. À luz da teoria habermasiana, a legitimidade normativa pressupõe a possibilidade de participação dos sujeitos afetados na formação da norma (Habermas, 1997, p. 142). Nessa perspectiva, parte da crise contemporânea de proteção de refugiados pode ser compreendida como decorrência dessa limitação originária.

Dessa forma, a definição de refugiado constante do artigo 1º da Convenção não pode ser compreendida como neutra, mas como expressão de escolhas políticas situadas. Ao restringir a proteção à perseguição individual, o instrumento acaba por estabelecer uma hierarquização implícita das formas de sofrimento, reconhecendo determinadas situações como juridicamente relevantes, enquanto outras (como aquelas decorrentes da fome, de desastres ambientais ou de vulnerabilidades estruturais) permanecem à margem do sistema de proteção. Tal configuração, como destacam Andrade e Angelucci (2016, p. 189), decorre da resistência dos Estados em assumir compromissos que impliquem custos políticos e econômicos.

Na leitura de Beck (1999, p. 27), essa dinâmica pode ser interpretada como expressão de um padrão global de distribuição desigual de encargos, no qual os benefícios da ordem internacional são preservados, enquanto seus ônus são transferidos às populações mais vulneráveis.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a universalização do sistema acabou produzindo um efeito paradoxal. Conforme sugere Beck (1999, p. 29), a ampliação formal da adesão estatal contribuiu para uma diluição da responsabilidade, na medida em que o aumento do número de participantes reduziu a pressão individual sobre cada Estado para o cumprimento efetivo de suas obrigações. Trata-se de um cenário em que o direito existe formalmente, mas carece de mecanismos que garantam sua efetividade, aproximando-se do que Habermas identifica como um descompasso entre validade normativa e legitimidade prática.

A emergência do conceito de “refugiado ambiental” pode ser compreendida como uma tentativa inicial de dar nome a uma realidade já existente, mas ainda não reconhecida juridicamente. O termo foi proposto em 1985 por Essam El-Hinnawi, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, para designar pessoas obrigadas a deixar seus territórios em razão de degradações ambientais severas que comprometem suas condições de vida (CSVM/UFG, 2021). Apesar disso, o reconhecimento conceitual não se traduziu em

proteção jurídica efetiva, evidenciando a persistência de uma lacuna entre o diagnóstico do problema e a resposta normativa.

A partir das colocações se identifica que a construção de um marco normativo para o refúgio ambiental não deve se limitar à rotulação de uma nova categoria de “vítima”, mas deve buscar a desinstitucionalização de padrões de valor que atualmente posicionam o migrante como um ator social inferior no sistema internacional.

No plano regional, a Declaração de Cartagena de 1984 representou um avanço importante ao ampliar o conceito de refugiado. O documento passou a incluir, além da perseguição individual, situações como violência generalizada, conflitos internos e violações massivas de direitos humanos (ACNUR, 1984). Ainda que não possua caráter vinculante, a Declaração foi incorporada por diversos países da América Latina, consolidando-se como referência relevante na região. Contudo, mesmo essa ampliação permaneceu limitada, não contemplando expressamente os deslocamentos relacionados a fatores ambientais e climáticos.

De modo geral, grande parte dos instrumentos internacionais voltados à proteção de migrantes e refugiados apresenta caráter predominantemente declaratório, o que reduz sua capacidade de imposição obrigatória. Os Estados mantêm ampla margem de discricionariedade quanto à adesão e ao cumprimento dessas normas, e, em muitos casos, inexistem mecanismos eficazes de sanção (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 54). Esse quadro evidencia não apenas uma lacuna normativa, mas também a permanência de um modelo jurídico centrado no Estado, pouco adequado para enfrentar problemas de natureza global e interdependente.

Esse descompasso entre a gravidade dos fenômenos contemporâneos e a fragilidade das respostas jurídicas dialoga diretamente com a análise de Habermas (1997, p. 60), segundo a qual o direito internacional pode existir como norma válida, mas não necessariamente como instrumento efetivo de obrigação. No campo da proteção de refugiados, isso se traduz na dificuldade de garantir respostas concretas e coordenadas diante de crises cada vez mais complexas.

Além disso, a capacidade de resposta das sociedades aos impactos climáticos está diretamente relacionada à qualidade de suas instituições. Contextos marcados por instabilidade política, fragilidade institucional e limitações na gestão pública tendem a apresentar maior vulnerabilidade diante de desastres ambientais e mudanças climáticas, dificultando tanto a prevenção quanto a recuperação (ACNUR, 2025, p. 5). Nesses cenários, a ausência de um marco normativo consistente e a fragmentação das estruturas de governança internacional tornam ainda mais evidentes os limites das respostas atuais.

Essa fragmentação não ocorre de forma aleatória. Conforme aponta Habermas (2001, p. 91), a globalização produziu um cenário em que decisões com impacto global são tomadas fora dos espaços tradicionais de controle democrático, enquanto as instituições políticas permanecem vinculadas às fronteiras nacionais. No campo dos refugiados, isso se traduz na incapacidade dos mecanismos multilaterais de impor obrigações efetivas, deixando a proteção dependente da vontade política de cada Estado.

O impasse jurídico enfrentado pelos deslocados ambientais pode ser compreendido a partir do problema do enquadramento desajustado, tal como formulado por Fraser (2002, p. 17). A autora observa que a globalização descentrou o enquadramento nacional, tornando o Estado-nação insuficiente como “única instância de justiça” (Fraser, 2002, p. 17).

Ao tentar regular processos inerentemente transnacionais, como o aquecimento global e os fluxos migratórios, por meio de instrumentos ancorados na soberania estatal, o Direito Internacional acaba por excluir atores sociais diretamente afetados dessas dinâmicas (Fraser, 2002, p. 20). Esse desajuste entre a escala dos problemas e a escala das respostas institucionais evidencia a limitação do modelo jurídico vigente, que permanece incapaz de incorporar plenamente os sujeitos e as relações que estruturam a sociedade de risco global.

Tanto Beck quanto Habermas convergem ao indicar que os desafios contemporâneos exigem formas mais amplas de coordenação e legitimação. Para Beck (1999, p. 130-131), problemas globais não podem ser enfrentados por iniciativas isoladas, demandando cooperação em múltiplos níveis. Já Habermas (2001, p. 127) destaca que a ampliação das estruturas políticas para além do Estado nacional exige também a construção de mecanismos democráticos capazes de sustentar a legitimidade dessas decisões. A ausência desses elementos revela que as limitações atuais não são apenas institucionais, mas também normativas.

As lacunas jurídicas na proteção dos deslocados ambientais estão diretamente relacionadas à própria natureza dos riscos contemporâneos, que não podem ser plenamente determinados ou controlados nem mesmo pela ciência. A definição do risco constitui, assim, uma construção social e cognitiva, o que dificulta a atribuição de responsabilidades e compromete a efetividade das respostas jurídicas diante de ameaças globais e difusas. (Giddens; Beck; Lash, 1997, p. 17)

A articulação entre direitos humanos e meio ambiente aparece como um caminho essencial para buscar justiça climática, inclusive entre as gerações. Essa abordagem ajuda a enfrentar os efeitos da globalização dos riscos, como aponta Beck, ao destacar que os benefícios do desenvolvimento na fase atual da modernidade marcada pela crise ambiental tendem a se

concentrar nos países mais ricos, enquanto os impactos negativos recaem, em grande parte, sobre os países mais pobres. (Loureiro, 2022, p. 354-355)

A partir da análise desenvolvida, verifica-se que as limitações do direito internacional não são meramente pontuais, mas estruturais, incapazes de responder adequadamente a riscos globais e interdependentes. A persistência desse modelo reforça um déficit de proteção que afeta diretamente as populações mais vulneráveis, tornando indispensável a construção de mecanismos jurídicos mais inclusivos, eficazes e alinhados à realidade da sociedade de risco contemporânea.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a relação entre a teoria da sociedade de risco e os fluxos migratórios contemporâneos, com ênfase nos deslocamentos humanos intensificados pela crise climática global. A partir das contribuições de Ulrich Beck, evidenciou-se que a modernidade avançada não se caracteriza apenas pela produção de riqueza, mas também pela produção sistemática de riscos globais, difusos e de difícil controle, cujos efeitos são distribuídos de forma desigual, atingindo com maior intensidade as populações mais vulneráveis.

Nesse cenário, as mudanças climáticas assumem papel central como fator de intensificação dos deslocamentos humanos. Como demonstrado ao longo do trabalho, tais deslocamentos não podem ser compreendidos como resultado de escolhas individuais, mas como consequência de condições estruturais que comprometem a possibilidade de permanência nos territórios de origem. A mobilidade humana, nesse contexto, revela-se como expressão direta da articulação entre risco, vulnerabilidade e desigualdade, evidenciando que os efeitos da crise climática são simultaneamente ambientais, sociais e políticos.

Os dados empíricos analisados confirmam a tendência de crescimento desses fluxos, indicando que a migração climática tende a se consolidar como um fenômeno estrutural nas próximas décadas. Esse cenário reforça a compreensão de que os deslocamentos contemporâneos não constituem exceções, mas sim manifestações recorrentes das dinâmicas da sociedade de risco, nas quais os efeitos da modernização ultrapassam fronteiras e desafiam os limites das estruturas institucionais existentes.

Entretanto, verificou-se que o Direito Internacional não tem acompanhado adequadamente essa transformação. A inexistência de uma categoria jurídica específica para os deslocados ambientais, somada às limitações históricas da Convenção de 1951 e à fragilidade dos mecanismos de responsabilização internacional, evidencia um déficit significativo de

proteção. Tal lacuna não se restringe ao plano normativo, mas reflete a persistência de um modelo jurídico centrado no Estado-nação, cuja lógica se mostra insuficiente para enfrentar riscos de natureza global e interdependente.

Sob a perspectiva habermasiana, essa problemática também revela um déficit de legitimidade, uma vez que os sujeitos diretamente afetados pelos riscos e pelos deslocamentos permanecem excluídos dos processos de construção das normas que deveriam protegê-los. Assim, o direito internacional dos refugiados, embora formalmente válido, apresenta limitações quanto à sua capacidade de produzir efeitos concretos e inclusivos, o que compromete sua efetividade diante das transformações da sociedade contemporânea.

Além disso, a análise desenvolvida permite compreender que a crise de proteção aos deslocados ambientais está inserida em um quadro mais amplo de governança global fragmentada, no qual a produção dos riscos não coincide com a distribuição de suas consequências. Esse descompasso reforça a necessidade de repensar não apenas os instrumentos jurídicos existentes, mas também as bases normativas e institucionais que sustentam o sistema internacional, especialmente no que se refere à distribuição de responsabilidades entre os Estados.

Diante desse contexto, conclui-se que a proteção jurídica dos deslocados ambientais exige mais do que a simples ampliação das categorias normativas existentes. Torna-se necessária a construção de respostas jurídicas capazes de incorporar a complexidade dos riscos contemporâneos, promovendo maior articulação entre direitos humanos, meio ambiente e governança global. Isso implica reconhecer que a efetividade do direito, nesse campo, não se limita à sua validade formal, mas depende de sua capacidade de produzir respostas concretas, inclusivas e adequadas à realidade dos deslocamentos forçados.

Nesse sentido, observa-se que a superação do atual déficit de proteção não pode ser alcançada apenas por ajustes pontuais no sistema jurídico existente, mas exige uma reconfiguração mais ampla das estruturas normativas e institucionais que orientam o Direito Internacional. Tal reconfiguração passa necessariamente pelo fortalecimento de mecanismos cooperativos, pela ampliação da responsabilidade entre os Estados e pela construção de instrumentos jurídicos mais sensíveis às dinâmicas da sociedade de risco.

Assim, a efetividade do direito, diante dos deslocamentos humanos na crise climática global, revela-se diretamente vinculada à sua capacidade de se adaptar a um cenário marcado pela interdependência, pela complexidade e pela desigual distribuição dos riscos. Sem essa adaptação, o sistema jurídico internacional tende a perpetuar o déficit de proteção que atinge

justamente as populações mais vulneráveis, comprometendo sua função de garantir a dignidade humana em um contexto de transformações globais profundas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refugiados**. 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ACNUR. **Principais fatos e números** - Mudanças climáticas, conflito e deslocamento forçado (junho de 2025). 2025a. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/principais-fatos-e-numeros-mudancas-climaticas-conflito-e-deslocamento-forcado-junho-de-2025>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ACNUR. **No Escape II: The way forward**. 2025b. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/no-escape-ii-way-forward>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ACNUR. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Cartagena das Índias: ACNUR, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva; ANGELUCCI, Paola Durso. Refugiados ambientais: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. **HOLOS**, [S. l.], v. 4, p. 189–196, 2016. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4165>. Acesso em: 05 jan. 2026.

ANDRADE, Roberta Gabriela Sucolotti de; DUTRA, Cristiane Feldmann. A imigração como única opção para melhoria da qualidade de vida. **Revista Jurídica da FADISMA**. Santa Maria – RS, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/63>. Acesso em: 18 abri. 2026.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision**. Constellations, Oxford, v. 16, n. 1, p. 3-22, 2009. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/beck_ulrich._o_que_e_a_globalizacao.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/beck_ulrich._o_que_e_a_globalizacao.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO — UFG. **Quem são os refugiados ambientais?** Goiânia: UFG, 2021. Disponível em: <https://csvm.ufg.br/n/140699-quem-sao-os-refugiados-ambientais>. Acesso em: 06 fev. 2026.

ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 02 maio 2026.

GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 7, n. 2, p. 537–559, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/641>. Acesso em: 21 fev. 2026.

GIDDENS, Anthony. O mundo na era da globalização. Tradução de Saul Barata. 6. ed. Editorial Presença. 2006.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** Tradução de Magda Lopes. - São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/657728517/GIDDENS-Anthony-BECK-Ulrich-LASH-Scott-Modernizacao-Reflexiva#page=1>. Acesso em: 25 abr. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Disponível em: https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/habermas_constelacao-pos-nacional.pdf. acesso em: 16 fev. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. Disponível em: https://gestaoeducacaoespecial.ufes.br/sites/gestaoeducacaoespecial.ufes.br/files/field/anexo/habermas_jurgen._direito_e_democracia_vol._i.pdf. acesso em: 16 fev. 2026.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista De La Facultad De Derecho De México**, 72(284), 347–372, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581>. Acesso em 19 jan. 2026.

IPCC. *Intergovernmental Panel on Climate Change. Climate change 2023.* Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.